

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
32/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Exposições de Francisco Silva, Rui Manuel Salgado Azevedo, António José Ferreira Pinto, Helena Silva, Lúcio Almeida, Edgar Manuel Salgado Oliveira, Nuno Rodrigues, António Araújo, Francisco Manuel Machado de Sousa “Associação Vitória Sempre” e Pedro Manuel Lopes Fernandes contra o jornal “Record” por alegada publicação de imagem ofensiva para os adeptos do clube de futebol “Vitória Sport Clube”

Lisboa
19 de dezembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 32/CONT-I/2012

Assunto: Exposições de Francisco Silva, Rui Manuel Salgado Azevedo, António José Ferreira Pinto, Helena Silva, Lúcio Almeida, Edgar Manuel Salgado Oliveira, Nuno Rodrigues, António Araújo, Francisco Manuel Machado de Sousa “Associação Vitória Sempre” e Pedro Manuel Lopes Fernandes contra o jornal “Record” por alegada publicação de imagem ofensiva para os adeptos do clube de futebol “Vitória Sport Clube”.

I. Identificação das partes

1. Deram entrada na ERC, em de Julho de 2012, várias exposições subscritas por Francisco Silva, Rui Manuel Salgado Azevedo, António José Ferreira Pinto, Helena Silva, Lúcio Almeida, Edgar Manuel Salgado Oliveira, Nuno Rodrigues, António Araújo, Francisco Manuel Machado de Sousa “Associação Vitória Sempre” e Pedro Manuel Lopes Fernandes contra o jornal “Record” por alegada publicação de imagem ofensiva para os adeptos do clube de futebol “Vitória Sport Clube”.

II. Os termos das exposições

2. Em síntese, alegam os Requerentes que:
 - a. Na página 13 da sua edição de 3 de julho de 2012, o jornal “Record”, a propósito de uma reportagem sobre o arranque da temporada futebolística do “Sporting Club de Braga”, publicou uma pequena foto, com as dimensões aproximadas de 3 x 5 cm, onde o atleta Rodrigo José Lima dos Santos (conhecido no meio do Futebol como Lima), junto com alguns adeptos, exhibe ostensivamente um faixa (um cachecol?) onde se leem as palavras «Guimarães» e «Merda», separadas por uma pequena imagem estilizada de um dedo médio erguido e os restantes dobrados, na obscena simulação do órgão genital masculino.

- b. Sobre a foto, pode ler-se a legenda *«Momento. Inspirado. Lima foi o rei na reabertura. Marcou 3 golos e distribuiu simpatia sem perceber que estava a provocar o eterno rival do Minho»*.
 - c. Para os Queixosos, esta imagem implica uma ofensa grave aos adeptos da “Vitória Sport Club” e aos cidadãos de Guimarães, consubstanciando ainda – atenta a conhecida e subsistente rivalidade entre as cidades de Guimarães e de Braga e dos respetivos clubes de futebol – uma provocação e um incitamento ao ódio e à violência entre os adeptos das duas agremiações desportivas que se consubstancia numa ultrapassagem ilícita dos limites à liberdade de imprensa,
 - d. E numa ultrapassagem dolosa, pois, como decorre da legenda referida supra, na alínea b), o jornal teve plena consciência da natureza provocatória envolvida na imagem denunciada e a sua publicação pretendeu, justamente, dar corpo e ampliar jornalisticamente tal provocação.
 - e. Requerem, por isso, a intervenção regulatória da ERC e a condenação do jornal “Record”.
3. Notificado o periódico participado, para se pronunciar sobre as queixas contra si apresentadas, veio este alegar que:
- a. *«[C]ontrariamente ao que consta das várias queixas, inexistiu, por parte dos jornalistas do jornal “Record”, qualquer intenção de ofender o referido clube de futebol e os seus adeptos.»*
 - b. *«Em rigor, o jornalista que editou a referida página não teve presente o escrito aposto no referido cachecol quando escolheu a imagem que acompanharia o texto.»*
 - c. *«Motivo pelo qual, no dia seguinte, o jornal “record” publicou na mesma página e secção um esclarecimento, no qual reconhece ter “errado” pedindo por esse facto desculpa ao clube e a todos os seus adeptos»*, conforme se prova pelo documento número um anexo à sua oposição.
 - d. Tendo em conta estes factos, pugna pelo arquivamento do processo.

III. Matéria de facto Assente e Pressupostos Processuais

4. No essencial, não divergem as partes quanto à matéria de facto na base do presente procedimento. Assim, por acordo das partes e/ou por se encontrarem documentalmente provados, dão-se por assentes os seguintes factos:

- a. Na página 13 da sua edição de 3 de julho de 2012, o jornal “Record”, a propósito de uma reportagem sobre o arranque da temporada futebolística do “Sporting Club de Braga”, publicou uma pequena foto, com as dimensões aproximadas de 3 x 5 cm, onde o atleta Lima, junto com alguns adeptos, exhibe ostensivamente um faixa (um cachecol?) onde se leem as palavras «Guimarães» e «Merda», separadas por uma pequena imagem estilizada de um dedo médio erguido e os restantes dobrados, na simulação do gesto obsceno de representação do órgão genital masculino.
 - b. Sobre a foto, pode ler-se a legenda «*Momento. Inspirado. Lima foi o rei na reabertura. Marcou 3 golos e distribuiu simpatia sem perceber que estava a provocar o eterno rival do Minho*».
 - c. Na sua edição do dia 4 de julho de 2012, o jornal “Record” publicou – não na mesma página, como afirma, mas na página 15 – uma nota intitulada «*Esclarecimento*», onde, a propósito da inscrição na fotografia do dia anterior que é objeto das participações, se escreve: «*O jornal não se revê [...] na frase nem numa rivalidade que tantas vezes ultrapassa [...] os limites da boa educação. De qualquer forma, aqui fica o lamento pela infeliz escolha da imagem, só justificada pela pressão da hora de fecho.*»
5. A ERC é competente.
 6. Não existem outras exceções ou questões prejudiciais que impeçam o conhecimento de mérito da matéria em discussão no presente procedimento.

IV. Direito Aplicável

7. Para além do disposto no artigo 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 3.º da Lei de Imprensa (doravante, LI ou Lei de Imprensa), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alíneas a) e d), e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

V. Análise e Fundamentação

8. Previamente, importa referir que – embora algumas das participações que integram o presente procedimento tivessem sido também formuladas contra jornalistas do periódico participado, todo o seu objeto foi desconsiderado nesta sede, uma vez que a ERC não tem legalmente competências de regulação sobre a atividade dos jornalistas e, por força do disposto no artigo 5.º, n. 2, dos respetivos Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), *«não pode usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.»*
9. Quanto ao fundo da questão, o que está em causa é a eventual violação dos limites à liberdade de imprensa, por parte do periódico participado, ao publicar nas suas páginas a imagem referida supra, no ponto 2, alínea a) da presente deliberação.
10. Há que salientar, antes de mais nada, que a regra é a da liberdade de imprensa e a da liberdade editorial.
11. Como se refere no artigo 3.º da LI, *«[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»*
12. No caso vertente, poderá estar em causa o direito ao bom nome e a defesa do interesse público e da ordem democrática. São estes aspetos que devem ser considerados.
13. No contexto da notícia que integra a imagem objeto das queixas, sendo pública e consabida a rivalidade que opõe os adeptos do clube mais importante da cidade de Braga aos do clube mais importante da cidade de Guimarães, nenhuma dúvida pode subsistir que a expressão *«Guimarães Merda»*, constante da faixa que exhibe um adepto da primeira entidade, se refere e dirige diretamente à pessoa coletiva “Vitória Sport Club” e visa amesquinhar e denegrir esta instituição e o seu bom nome.
14. Indiretamente, pode também ofender os sócios adeptos daquele clube desportivo e, além deles, os próprios cidadãos de Guimarães, em geral, independentemente da sua filiação clubística.
15. Por outro lado, nenhuma dúvida pode subsistir, igualmente, que a publicação da imagem pelo periódico participado ampliou, dando-lhe dimensão nacional, uma ofensa que, de

outro modo, teria ficado reduzida ao âmbito restrito das pessoas que assistiram presencialmente à cena que aquela documenta.

16. Desta circunstância – e voltando a insistir na ideia de que os ódios clubísticos podem ser facilmente acicatados – poderia ser-se tentado, numa ponderação liminar do caso em apreço, a concluir que a divulgação da foto em questão contribui para um clima de violência latente, suscetível de degenerar a qualquer momento em violência atual, ficando por essa via em causa a ordem pública e ultrapassando-se, com ela, os limites que o interesse público e a ordem democrática colocam à liberdade de expressão.
17. Há, contudo, que ponderar adequadamente os valores em jogo e encontrar o justo ponto de equilíbrio entre o direito de se exprimir, de informar e de ser informado, por um lado, e os limites impostos a estes direitos fundamentais, pela razão superior da ordem e do interesse públicos, atentando sempre que as limitações impostas pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa não-de ser interpretadas à luz do quadro estabelecido pelo artigo 18.º, n.º 2, da CRP, só podendo ser consideradas legítimas na estrita medida do *«necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.»*
18. Ora, nesta ponderação, não pode deixar de se levar em consideração que não foi o jornal “Record” quem criou o facto objeto da notícia e da imagem. Uma «estrela» de um clube de futebol e alguns adeptos exibem uma faixa com o conteúdo eventualmente ofensivo para outro clube e para os respetivos filiados e adeptos, acicatando por essa via rivalidades pré-existentes; o jornalista vê nesse facto a notícia, capta a cena e difunde a mensagem. Obviamente que qualquer ofensa ou potencial gerador de violência que nestes sucessos possam existir é, em princípio, exclusivamente imputável aos seus autores; não, também, ao mensageiro. Só assim não seria se fosse a própria presença do jornalista a ditar a cena fotografada que, de outro modo, não teria chegado a ocorrer. Não há, todavia, no presente procedimento, evidência de que assim tenha acontecido, nem razão para crer que assim pudesse ter acontecido. A notícia é, em si mesma, neutra, limitando-se a dar conta das atitudes registadas, sem as apoiar ou promover, não podendo nesse sentido ser interpretada a informação de que o atleta Rodrigo José Lima dos Santos não se teria apercebido *«que estava a provocar o eterno rival do Minho»* cujo teor é, no âmbito do presente procedimento, irrelevante.
19. Outro entendimento implicaria uma restrição desproporcionada às liberdades fundamentais de informar e ser informado. Com base nele, poder-se-ia sustentar, por

exemplo, que os órgãos de comunicação social não poderiam fazer a cobertura e difusão noticiosa de uma manifestação neonazi, porque tal cobertura implicaria a ampliação da mensagem, acaso violenta e racista, dos manifestantes, pondo em causa o interesse público e a ordem democrática.

20. Pode – claro está – questionar-se a relevância noticiosa de um incidente em que um jogador de um clube e adeptos deste clube divulgam uma mensagem atentatória da honra e do bom nome de um rival. Simplesmente, essa é matéria que decorre direta e imediatamente do poder editorial e da liberdade editorial do Participado que à ERC não cumpre sindicar, nem pode nem deve sindicar.
21. A tudo acresce que, numa postura quase autorregulatória, o próprio Participado tomou espontaneamente a iniciativa de, na sua edição de 4 de julho de 2012, fazer publicar uma declaração protestando não se rever «*na frase [constante da faixa exibida na imagem objeto da participação] nem numa rivalidade que tantas vezes ultrapassa (...) os limites da boa educação*», pedindo desculpa aos possíveis visados por uma escolha que reputou infeliz e que atribuiu à «*pressão da hora de fecho*», não lhe tendo presidido qualquer intenção de ofender ou denegrir o clube e os adeptos vimaranenses.
22. Por todo o exposto, não se afigura que a esta iniciativa de moderação autorregulatória se imponha a sobreposição de um momento de heterorregulação determinado pela ERC.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma exposição de Francisco Silva, Rui Manuel Salgado Azevedo, António José Ferreira Pinto, Helena Silva, Lúcio Almeida, Edgar Manuel Salgado Oliveira, Nuno Rodrigues, António Araújo, Francisco Manuel Machado de Sousa “Associação Vitória Sempre” e Pedro Manuel Lopes Fernandes contra o jornal “Record” por alegada publicação de imagem ofensiva para os adeptos do clube de futebol “Vitória Sport Clube”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º e seguintes dos EstERC, não dar seguimento a tais exposições, considerando adequada à satisfação do interesse dos queixosos o pedido de desculpas espontaneamente publicado pelo Participado na sua edição de 4 de julho de 2012 e ordenando, sem mais, o encerramento do presente procedimento.

Lisboa, 19 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira